

Digno. Presidente da Escola Superior de
Educação do Instituto Politécnico do Porto
Rua Dr. Roberto Frias, 602
4200-465 Porto

N/Ref^a.: SNESup/DRP/Dir:JR/0738/12

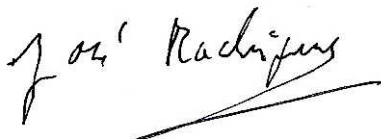
Porto, 15 de Maio de 2012

Assunto: Contributo do SNESup sobre o Projecto de Regulamento de Avaliação do Desempenho de Docentes da Escola Superior de Educação

Exmo. Senhor Prof. Doutor Paulo Pereira,

Vem o Sindicato Nacional do Ensino Superior (associação sindical de docentes e investigadores), abreviadamente designado por SNESup, penitenciando-se pelo atraso na resposta, apresentar, em anexo, a análise do articulado do projecto de regulamento recebido a coberto do V. ofício ESE/PR – 115/2012 de 05/04/2012.

Com os melhores cumprimentos



José Rodrigues
Vice-Presidente da Direção do SNESup

Projecto de RADD-ESE

Da análise do Projecto do Regulamento de Avaliação do Desempenho de Docentes da Escola Superior de Educação aponto as seguintes objecções:

I – Violação do art. 2º-A, 35º-A, nº 2, b) e 38º, nº 2, a) do ECPDESP

De acordo com o art. 35º-A, nº2, b) e c) do ECDESP a avaliação de desempenho dos docentes deve ter em consideração todas as vertentes da actividade dos docentes enunciadas no art. 2º-A do ECDESP bem como as especificidades de cada área disciplinar.

Por outro lado, o art. 38º, nº2, a) do ECDESP refere que o regulamento de prestação de serviço docente deve permitir que os docentes se possam dedicar total ou parcialmente a qualquer componente das actividades académicas.

Estes princípios, estando contidos na norma que estabelece o poder regulamentar, têm que ser respeitados por qualquer regulamento que venha a regular a prática da avaliação dos docentes.

Ora, ao assentar numa estrutura que propõe a avaliação dos docentes com base em três dimensões, sendo que nenhuma delas pode ter um peso inferior a 10%, fica prejudicada a possibilidade de um docente que se dedique exclusivamente a uma das componentes da actividade académica obter a avaliação máxima, o que é manifestamente contrário às disposições supra invocadas.

Esta ilegalidade não é suprida pela previsão do regime excepcional do art. 6º e do art. 7º, nº 5, uma vez que, tal como decorre destes artigos, tal regime aplica-se a situações excepcionais, como doença e parentalidade, e não aos docentes que exerçam regularmente a sua actividade neste regime.

Nesta medida, propõem-se a alteração do artigo 7º nº 2 do RADD no sentido de ser possível aos docentes serem avaliados apenas numa das dimensões da avaliação.

Este mesmo problema decorre das grelhas de avaliação das diversas dimensões, as quais, pela sua taxatividade e pela falta de cláusulas gerais, não têm em conta a especificidade das diversas áreas disciplinares.

Por outro lado, esta taxatividade compele os docentes a desenvolverem apenas as actividades enumeradas e não outras (que nada valem), sempre se questionando como se compagina quer com o dever de obediência (quando a actividade não consta da “lista”) quer com o referido art. 38º, nº2, a) do ECDESP que estipula que o regulamento de prestação de serviço docente deve permitir que os docentes se possam dedicar total ou parcialmente a qualquer componente das actividades académicas.

II – Observações diversas

II.1 - Art. 3º

No art. 3º nº 3: quando se refere o “*Conselho*” fica a dúvida se a norma se refere ao Conselho Pedagógico ou ao CTC, devendo por isso esta norma ser clarificada introduzindo a expressão completa.

O nº 4 do art. 3º, nos termos do art. 44º nº 1, a) e c) do CPA e do art. 35º-A, nº2, o) do ECDPESP, deveria referir que não pode participar na avaliação de um docente alguém que tenha interesse nesse procedimento. Nesta situação serão sempre de incluir nesta disposição os docentes que possam estar em concorrência directa com o avaliado ou que tenham qualquer conflito de interesses com a sua avaliação.

É ainda de referir que, por aplicação analógica do art. 22º, nº 1, a), i) do ECDPESP, deveria ainda este nº 4 prever que os avaliadores devem ter categoria superior ao avaliado, excepto nos casos em que este seja professor coordenador.

II.II - Art. 5º

O nº 3 do art. 5º, presumindo que a destituição de um membro de um órgão se faz por alguma infracção disciplinar, determina a classificação automática de insuficiente.

Esta norma é ilegal por duas ordens de razão. Em primeiro lugar a destituição de um cargo nem sempre ocorre pela prática de alguma infracção disciplinar (ex: alguém que é afastado por não se encontrar em condições de saúde) e, em segundo, pois o estabelecimento desta avaliação automática configura uma pena disciplinar automática, as quais são expressamente proibidas no nosso ordenamento jurídico pelos arts. 29º nº 4 e 30º nº 4 da Constituição da República Portuguesa (aqui aplicável pelo facto de os regimes disciplinares terem como direito subsidiário o Direito Penal).

II.III - Art. 6º

No nº1 do artigo 6º há um lapso de escrita na palavra “ actividades”.

Ainda no nº 1, quando se refere a ponderação curricular, como forma de evitar mal entendidos ou erros de interpretação, deveria referir-se em vez de “*ponderação curricular*” “ponderação curricular sumária, conforme previsto no art. 11º”.

II.IV - Art. 7º

No nº 3 do art. 7º, quer por imposição do RADD do IPP, quer como forma de atenuar os efeitos da taxatividade das grelhas de pontuação supra referidos, deveria ser inserida uma norma semelhante ao art. 11º, nº 5 ao RADD-IPP.

Contudo, a norma a introduzir, ao contrário do que faz o RADD-IPP, deveria regular a forma que se poderia atingir a classificação máxima fazendo apenas uma das actividades.

Por uma questão de clareza de redacção o nº 4 do art. 7º deveria referir “com as excepções constantes do nº seguinte”.

II.V - Art. 9º

Penso que o processo de avaliação, como segurança para os docentes, deveria iniciar com a notificação do Presidente da ESE ou da CADD para a apresentação das fichas de auto-avaliação e o calendário da avaliação.

O nº 3, a) do art. 9º deveria referir que docentes devem responder aos inquéritos.

Ainda quanto a esta alínea, tendo em conta o peso que tem avaliação efectuada pelos alunos, seria benéfico para os docentes que fosse obrigatório o preenchimento das fichas de avaliação ou que estes inquéritos fossem de alguma forma regulados. Por outro lado, como apenas a avaliação pelos alunos está contemplada na grelha, talvez fosse preferível eliminar a referência aos inquéritos aos docentes e outras formas de inquirição.

As instruções de preenchimento da Ficha de auto avaliação constantes do nº7 alíneas a) e b) são instruções práticas para o preenchimento da ficha que não fazem parte do regulamento e que deveriam estar previstas nos anexos e não na regulamentação.

Quanto ao nº 8 do art. 7º, a fundamentação não deve ser “*sumária*” mas sim conter todos os elementos que permitam ao docente perceber quais os elementos de facto e de direito que levaram à avaliação proposta.

Neste sentido, deverá ser eliminada a expressão “*sumária*” desta norma.

II.VI - Art. 16

O art. 16º prevê um poder de integração de lacunas para a Presidente do IPP que extravasa o poder de superintendência sobre a avaliação que lhe é conferido pelos Estatutos do IPP.

Neste sentido em vez desta norma seria mais correcto introduzir uma norma semelhante ao art. 20º do RADD IPP.